



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 17/2023

OBJETO: Decisão da Diretoria Colegiada frente à conclusão do Processo Administrativo Ordinário em face do regulado EXPRESSO MAIA LTDA., CNPJ nº 01.526.219/0001-91

ORIGEM: Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS

PROCESSO (S): 50500.349939/2019-25

PROPOSIÇÃO PRG: Não se aplica

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de denúncias apresentadas pela empresa Expresso São Luiz Ltda., em desfavor da empresa EXPRESSO MAIA LTDA., CNPJ nº 01.526.219/0001-91., alegando a execução irregular do serviço Goiânia/GO - Cuiabá/MT e do serviço São Luís de Montes Belos/GO - Porto Velho/RO. As denúncias estão consolidadas no processo em epígrafe, bem como no seu anexo de nº 50500.548459/2017-83.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa Expresso São Luiz Ltda, formalizou, em 27 de outubro de 2017, denúncia contra a EXPRESSO MAIA LTDA., CNPJ nº 01.526.219/0001-91, protocolada no processo 50500.548453/2017-83, quanto à prática de irregularidades na operação dos serviços de Cuiabá (MT) - Mosquito (TO) - Prefixo nº 11-0035-00; e São Luís de Montes Belos (GO) - Porto Velho (RO), prefixo nº 12-0161-00, pela realização de seção não delegada Goiânia (GO) - Cuiabá (MT), mediante a utilização de emissão de bilhetes de Goiânia (GO) a São Luís de Montes Belos (GO) e de São Luís de Montes Belos (GO) a Várzea Grande (MT). Cita que a empresa já foi condenada judicialmente para abster-se de realizar a seção Goiânia (GO) - Cuiabá (MT).

2.2. A ANTT realizou fiscalização em novembro de 2017, atendendo às ORDENS DE SERVIÇO GEFIS/ANTT Nº 1727/2017 E 1728/2017 SB789163, quando foram lavrados autos de infração decorrentes da constatação da execução do serviço não autorizado, Goiânia (GO) - Cuiabá (MT), conforme fiscalizações realizadas entre 27/11 e 01/12/2017 no Terminal Rodoviário de Cuiabá e adjacências.

2.3. Em nova fiscalização, realizada para atender a denúncia constante do Processo nº 50500.548459/2017-83, constatou que a empresa continuava a ofertar o serviço Goiânia (GO) a Cuiabá (MT), tanto no Terminal Rodoviário de Goiânia (GO) como no Terminal Rodoviário de Cuiabá (MT). Durante execução das atividades foi determinada penalidade de cassação do serviço São Luís de Montes Belos/GO - Porto Velho/RO por meio da Resolução nº 5.754 de 28 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 05 de março de 2018 - descumprindo a determinação, a empresa manteve a continuidade do serviço, demonstrando "descaso e ignorando a presença da fiscalização, utilizando diversos meios para burlar, alterando o esquema operacional, embarcando dentro das dependências da empresa, na garagem e utilizando vias vicinais para desviar da fiscalização, com o agravante de praticar ameaças à fiscalização, por meio de prepostos para incitar passageiros, causando embaraço e dificuldade à continuidade das atividades." São indicados autos de infração lavrados em decorrência das fiscalizações realizadas."

0789163

2.4. A empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., reitera a denúncia SB789163 protocolada em 09/10/2018, integrantes do processo 50501.335854/2018-79, pela qual informa as irregularidades praticadas pela Expresso Maia Ltda. de forma reiterada e habitual, mesmo após a cassação do serviço pela Resolução nº 5754/2018.

2.5. No item 3.3 - incisos I e II, do Relatório à Diretoria 512 SEI 13417061, abaixo transcritos, apresenta a reiteração da empresa Expresso São Luiz Ltda, quanto à continuidade de operação irregular por parte da empresa Expresso Maia Ltda, constantes do PROCESSO 50500.349939/2019-25, protocolado em 11/07/2019, mesmo após a edição da Resolução nº 5754/2018.

3.3. **PROCESSO 50500.349939/2019-25:**

I - "REITERAÇÃO DA DENÚNCIA (0744386), pela empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., em

11/07/2019, sobre as irregularidades praticadas pela Expresso Maia Ltda. de forma reiterada e habitual, na operação dos serviços CUIABÁ (MT) - MOSQUITO (TO), prefixo nº 11-0035-00, SINOP (MT) - MOSQUITO (TO), prefixo nº 11-0040-00, e SÃO LUÍS DE MONTES BELOS (GO) - PORTO VELHO (RO), prefixo nº 12-0061-00, mesmo após a cassação deste serviço pela RESOLUÇÃO ANTT nº 5.754/2018.

11 - **RELATÓRIO** (1167786), de 12/08/2019, contendo análise de dados frente à denúncia formulada pela empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., CNPJ: 01.543.354/0001-45 em desfavor da empresa EXPRESSO MAIA LTDA., CNPJ 01.526.219/0001-91, por operação não autorizada do serviço Goiânia/GO - Cuiabá/MT.

Diante do exposto e considerando o que foi apurado nas diversas diligências fiscalizatórias já realizadas em desfavor da empresa denunciada, EXPRESSO MAIA LTDA, concluímos:

- 1) A empresa possui histórico de irregularidades, de desobediência às determinações da ANTT e de tentativas de burlar a fiscalização;
- 2) Empresa não opera a linha Prefixo 11-0040-00: Sinop (MT) - Mosquito (TO) e, conseqüentemente não concede as gratuidades e descontos tarifários determinados em Lei;
- 3) Empresa não opera na totalidade a linha Prefixo 11-0035-00: Cuiabá (MT) - Mosquito (TO), não disponibilizando para algumas seções, bilhetes de passagem, gratuidades e descontos tarifários previstos em Lei;
- 4) Empresa não possui guichê próprio ou terceirizado no terminal rodoviário de Cuiabá(MT);
- 5) Empresa tenta burlar a fiscalização ao emitir bilhetes de passagem intermunicipal e interestadual para simular conexão de serviços na cidade de São Luís de Montes Belos (GO);
- 6) Empresa explora **SEM AUTORIZAÇÃO** mercado Cuiabá (MT) - Goiânia (GO) e mercados secundários intermediários;
- 7) Há indícios de que as linhas prefixo 11-0035-00: Cuiabá (MT) - Mosquito (TO) e prefixo 11-0040-00: Sinop (MT) - Mosquito (TO) não chegam até a cidade de Mosquito (TO).

2.6. Após a apresentação de esclarecimentos pela empresa Expresso Maia, no âmbito de Defesa Administrativa SEI 1454291, foi produzida a NOTA TÉCNICA SEI N° 3541/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR SEI 1700420, que indicou a instalação da CPA que foi instalada pela Portaria N° 261 de 09/12/2023 SEI 2279969, conforme indicado nos incisos de IX a XI do Relatório à Diretoria 512 SEI 13417061, abaixo transcritos:

"IX - **DEFESA ADMINISTRATIVA** (1454291), de 25/09/2019, pela qual a empresa requereu "O julgamento procedente dos pedidos, anulando a medida cautelar de suspensão das linhas interestaduais aplicada em face da Requerida" e "O acatamento das justificativas expostas ao longo desta defesa e o arquivamento definitivo da denúncia".

X - **NOTA TÉCNICA SEI N° 3541/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR**, de 22/10/2019 (1700420), que afirmou restar "evidenciada a existência de indícios de autoria e materialidade de irregularidades tipificadas como graves por parte da empresa, ensejando necessidade de instauração de processo administrativo ordinário, por meio de Portaria desta Superintendência, com a constituição de Comissão Processante".

2. Após sucessivas fiscalizações sobre os serviços operados pela denunciada, a SUFIS concluiu que (processo nº 50500.548459/2017-83, SEI- 0789163, fls. 149):

"Considerando os antecedentes verificados, a continuada prática de oferta e comercialização de sectionamento não autorizado, verificado através de atividades de fiscalização realizadas nos terminais rodoviários de Goiânia/GO, Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, bem como fazer uso de meios para burlar e dificultar o trabalho de fiscalização, contrariando decisão e acórdão transitados em julgado, essa coordenação sugere avaliar a possibilidade de abertura de Processo Administrativo Ordinário"

3. Os indícios da prática de serviço não autorizado estão reunidos em diversos autos de infração, bilhetes de passagem, declarações de passageiros, fotografias dos veículos, boletins de viagem, certidões forenses e das administrações estaduais, além dos relatos pormenorizados dos fiscais, conforme relatórios de fiscalização acostados.

(...)

7. A reunião desses elementos é bastante para revelar a existência de indícios de autoria e materialidade da prática de serviço não autorizado por parte da empresa (art. 86, VI, do Decreto nº 2521/1998). Seja no tocante à operação sem autorização prévia do serviço Goiânia/GO - Cuiabá/MT, seja pela persistência na execução do serviço São Luís de Montes Belos/GO - Porto Velho/RO, mesmo após a sua cassação pela Resolução nº 5.754, de 28 de fevereiro de 2018 (D.O.U. de 05/03/2018).

XI **PORTARIA N° 261** de 09 de dezembro de 2019 (2279969), que constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos.

2.7. Ainda remetendo ao Relatório à Diretoria 512 SEI 13417061, apresenta, nos incisos XII a XIX, a seguir transcritos, a recepção da Defesa apresentada pela empresa Expresso Maia Ltda, com as suas alegações finais, o relatório final da CPA; as análises efetuadas pela Consultoria Jurídica junto à ANTT, com a informação final de não haver mais impedimentos para a aplicação de sanção à empresa no âmbito deste processo.

XII - **DEFESA** (2516572), de 22/01/2020, pela qual requereu "O recebimento da presente defesa administrativa, com o conseqüente acolhimento das preliminares e suspensão do curso do processo até a conclusão da ação anulatória nº 1006877-80.2019.4.01.3500" e "O acatamento das justificativas expostas ao longo desta defesa e o arquivamento definitivo da denúncia".

XIII - **ALEGAÇÕES FINAIS** (2712282), recebidas pela ANTT em 14/02/2020.

XIV - **RELATÓRIO FINAL - CPA** (3284172), em 26/04/2020, pelo qual a Comissão sugere à Diretoria Colegiada:

A aplicação da pena de cassação da Autorização e declaração de inidoneidade, em prazo a ser fixado pela Diretoria, em face da empresa Expresso Maia Ltda.

A análise da viabilidade de instauração de processo administrativo ordinário em face dos administradores Sr. Edgar Abreu Magalhães e Sr. Isac Azevedo Magalhães.

XV - **PARECER n. 00187/2020/PF-ANTT/PGF/AGU** de 15/06/2020 (3768559), pelo qual se entendeu devidamente cumprido o rito do processo.

17. Diante do exposto, e com base no que consta destes autos, parece-nos ter sido obedecido o

devido processo legal, e suficientemente motivada a penalidade proposta, nos termos do artigo 86, VI, do Decreto n.º 2.521/98 e no artigo 78-A, V, da Lei n.º 10.233/01, razão pela qual a proposição da Comissão deve ser acolhida, com exceção no que se refere à possível punição dos administradores e controladores da Expresso Maia Ltda.

18. Insistimos, todavia, que antes de seguir à Diretoria Colegiada, a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais e Extrajudiciais se posicione sobre se este procedimento estaria ou não suspenso por força de decisão judicial.

XVI - **DESPACHO n. 06148/2020/PF-ANTT/PGF/AGU**(3768559), manifestou concordância "com o PARECER n. 00187/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, com a ressalva que segue, e mediante remessa à Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais e Extrajudiciais para averiguação do disposto no item 15 do Parecer retro, previamente à apreciação pela Senhora Procuradora-Geral."

XVII - **NOTA n. 00157/2020/PF-ANTT/PGF/AGU**(3768559), pelo qual é indicado que "como a decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória n.º 1006877- 80.2019.4.01.3500, determinou a suspensão da decisão proferida no processo administrativo n.º 50500.349939/2019-25, para revigorar a execução das linhas operadas por Expresso Maia Ltda, não vejo como dar eficácia a eventual deliberação da ANTT que culmine na cassação da autorização da referida empresa, pelo menos até ulterior deliberação do juízo da 3ª Vara Federal de Goiânia/GO. Deveras, à primeira vista, a decisão judicial deveria irradiar efeitos somente no âmbito do procedimento administrativo referente à medida cautelar adotada pela SUPAS em relação à suspensão da operação das linhas da empresa, e não daquele referente à sua declaração de inidoneidade. Contudo, como os feitos tramitam conjuntamente e confusamente em relação à própria atuação, a decisão proferida em qualquer deles, que culmine na suspensão das linhas/cassação da autorização da Expresso Maia Ltda, certamente se encontra abarcado, a meu sentir, pela decisão do juízo da 3ª Vara Federal de Goiânia-GO. De todo modo, e ante os termos da Portaria PGF n.º 603/2010, que remete a interpretação, alcance e eficácia de decisões judiciais ao órgão de representação judicial atuante na causa, sugiro a remessa do feito à Procuradoria Federal no Estado de Goiás (PF-GO), para informar sobre a exequibilidade da decisão proferida no sobredito processo judicial, mormente em face do entendimento manifestado nos itens precedentes, podendo com ele anuir ou discordar, dando as razões do seu convencimento.

XVIII - **DESPACHO n. 06857/2020/PF-ANTT/PGF/AGU**(3768559), aprova a NOTA n. 00157/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e encaminha à Procuradoria Federal no Estado de Goiás.

XIX - **OFÍCIO n. 00334/2020/EATE-NUMAF/PFGO/PGF/AGU**(3768559), pelo qual é informado que "Verificando os autos, não foi proferida antecipação da tutela e após a apresentação de contestação, a ANTT informou que não possuía mais provas para apresentar nos autos, sendo que o mesmo já está concluso para sentença."

XX - **DESPACHO SUPAS - ASSESSORIA**(783891), de 20/07/2020, encaminha "os autos à GEOPÉ para conhecimento e providências necessárias quanto à suspensão dos efeitos do constante no Ofício SEI n.º 11634/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (1251193).

XXI - **DESPACHO CGPAS** (9122588), de 09/12/2021, pelo qual foi realizada consulta à PF-ANTT:

A suspensão dos efeitos da decisão do processo administrativo 50500.349939/2019-25 continua em vigor?

Há atualmente impedimento para a tomada de decisão por parte da Diretoria Colegiada relativa ao Relatório Final 3284172, no âmbito deste processo, considerando a possível aplicação das penalidades previstas na Lei 10.233/01, art. 78-A?

XXII - **NOTA n. 01533/2021/PF-ANTT/PGF/AGU**(9316310), de 24/12/2021, pela qual é informado que "não mais vigora a suspensão dos efeitos da decisão do processo administrativo n.º 50500.349939/2019-25, não havendo qualquer impedimento para a tomada de decisão por parte da Diretoria Colegiada no âmbito do respectivo feito administrativo."

3. DA ANÁLISE

3.1. Reportando ao Relatório à Diretoria 512 SEI13417061, no subitem 4.1 do item 4. DA ANÁLISE PROCESSUAL, descreve a análise realizada pela CPA, quando destacamos:

"4.1.1 - A Comissão Processante elaborou o RELATÓRIO FINAL - CPA(3284172), em 26/04/2020, no qual constam os principais apontamentos:

I - O processo teve origem em denúncias apresentadas pela empresa Expresso São Luiz Ltda. em desfavor da empresa Expresso Maia Ltda., alegando a execução irregular do serviço Goiânia/GO - Cuiabá/MT e do serviço São Luís de Montes Belos/GO - Porto Velho/RO. As denúncias estão consolidadas no processo em epígrafe, bem como no seu anexo de n.º 50500.548459/2017-83.

II - Defesa apresentada tempestivamente (2516572), com preliminares e acompanhada de documentos de representação, sustentando, em suma, que a imposição de nova penalidade representaria violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a ausência de adequada comprovação das irregularidades e a inidoneidade da ata notarial como meio de prova, pugnando ao final pelo arquivamento do feito.

III - A Comissão encerrou a instrução e intimou a empresa para apresentação das alegações finais (2557456). Prazo in albis.

IV - Foram rejeitados pela Comissão os argumentos em defesa sobre: violação ao contraditório e à ampla defesa e parcialidade da autoridade processante; suspensão do processo; revogação da suspensão cautelar dos mercados; nulidade por excesso de prazo; autos de infração pendentes de decisão administrativa; prescrição no âmbito do processo 50500.186107/2004-73 e utilização de autos de infração em bis in idem.

V - A empresa vinha se valendo de serviços autorizados no âmbito interestadual e intermunicipal para operar, de maneira irregular, o mercado Goiânia/GO - Cuiabá/MT (1167786). Após análise dos relatórios, chegou à conclusão de que a empresa tenta burlar a fiscalização ao emitir bilhetes de passagem intermunicipal e interestadual para simular conexão de serviços na cidade de São Luís de Montes Belos (GO).

VI - Verificou-se também que a empresa explora sem autorização o mercado Cuiabá/MT - Goiânia/GO e mercados secundários intermediários.

VII - Há indícios de que as linhas prefixo 11-0035-00: Cuiabá (MT) - Mosquito (TO) e prefixo 11-0040-00: Sinop (MT) - Mosquito (TO) não chegam até a cidade de Mosquito (TO) (1167786). Dentre outras infrações menores.

VIII Os documentos comprovam ainda a persistência da empresa na operação do serviço São Luís de Montes Belos/MG - Porto Velho/RO, mesmo após a publicação da Resolução n.º 5.754, de 28 de fevereiro de 2018, que cassou esse serviço.

IX - A empresa confunde a prática de serviço não autorizado (Decreto n.º 2521/1998), infração de caráter permanente e de elevada gravidade, que se protraí num considerável lapso temporal, com as infrações pontuais elencadas na Resolução n.º 233/2003, em regra de natureza instantânea e

de menor potencial lesivo. No que diz respeito à infração aqui tratada, a penalidade base é a declaração de inidoneidade e respectiva cassação da autorização. Quanto às outras, a previsão é de multa.

X - O excessivo acúmulo de multas indicativas da incorreta utilização do esquema operacional sugere, por um lado, que os autos de infração são incapazes de fazer frente à transgressão, e, por outro, que a habitualidade da conduta caracteriza figura própria, descrita no art. 86, VI, do Decreto nº 2521/1998.

XI - A despeito da clareza dos relatórios e documentos, a empresa não se opôs de maneira fundamentada ao seu conteúdo, concentrando esforços na defesa processual indireta. Embora tenha revelado a intenção de juntar documentos que sustentem a adequação do serviço, tais documentos nunca chegaram a ser apresentados. Como ficou claro, carece a defesa de documentos comprobatórios da idoneidade na operação dos mercados ou elementos que afastem a presunção de veracidade dos documentos juntados pela SUFIS. Vale registrar que, apesar das reiteradas oportunidades em que foi chamada ao processo, a empresa optou por não produzir novas provas, permitindo inclusive o transcurso in albis do prazo para apresentação de alegações finais.

XII - Como repetidamente consignou a SUFIS, a Expresso Maia Ltda. ofereceu explicitamente os mercados irregulares em guichês e no portal da empresa, cobrou tarifa específica por esses serviços e consolidou a prática irregular por período considerável, revelando o caráter habitual da infração.

XIII - Além disso, ficou igualmente comprovada a persistência na operação de mercado irregular, mesmo após publicação de resolução com cassação da respectiva autorização.

XIV - Essas circunstâncias denotam a ineficácia das atuações com base no art. 1º, IV, da Resolução nº 233/2003, que não foram capazes de prevenir novas transgressões.

XV - Os elementos trazidos ao processo dão evidências que a empresa tem como prática sistemática, organizada e reiterada a operação dos serviços irregulares, transmutando a conduta inicial de mera execução irregular para prática de serviço não autorizado (art. 86, VI, do Decreto nº 2521/1998).

XVI - Cabe registrar que a conduta descrita viola ainda a legislação de proteção ao consumidor (Lei nº 10.233/2001, art. 11, III c/c CDC, art. 6º, III) e normas do regulamento da ANTT, a saber: Resolução nº 4770/2015, art. 3º, art. 25, art. 50 e art. 59, parágrafo único.

XVII - No caso concreto, reputamos consideráveis os danos para o serviço e para os usuários mediante o ingresso irregular da empresa em mercados já operados pelas concorrentes autorizadas.

XVIII - É de se presumir uma vantagem expressiva, após longo período de exploração do transporte irregular.

XIX - A empresa se mostrou recorrente ao manter a operação de mercado que já foi objeto de cassação por decisão definitiva da Diretoria Colegiada, configurando desrespeito à autoridade das decisões da ANTT (Decreto nº 2521/1998, art. 34, IV).

XX - Restou caracterizada a "prática de serviço não autorizado ou permitido" (art. 86, VI, do Decreto nº 2521/1998), por parte da Expresso Maia Ltda., estando esta Comissão convencida de que a empresa é responsável pela infração, devendo se sujeitar à cassação da Autorização (art. 78-H da Lei nº 10.233/2001) e à declaração de inidoneidade (art. 78-A, V, da Lei nº 10.233/2001).

3.2. A proposição final apresentada pelo relatório CPA em seu item 5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO - propõe a cassação da Autorização da empresa, conforme abaixo transcrito:

"5.1 - Em cumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021, e no art. 4º da Instrução Normativa nº 12, de 7 de abril de 2022; e, considerando o Relatório da Comissão Processante, os subsídios para a caracterização da conduta irregular, o histórico de atuações em face do infrator, assim como a análise complementar realizada neste documento, encaminhamos em anexo a minuta de deliberação e concluímos por sugerir a essa Diretoria Colegiada deliberar por:

a) Aplicar a pena de cassação da Autorização em face da empresa Expresso Maia Ltda., CNPJ nº 01.526.219/0001-91, pela infração prevista pelo art. 86, VI, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

b) Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada."

3.3. Instada a Consultoria Jurídica junto à Agência, identificou oportunidade de aprimoramento no procedimento de dosimetria para a aplicação de penalidades, principalmente àquelas emanadas nos pareceres nº 00410/2022/PF-ANTT/PGF/AGU SE15252255 e 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU SE14733329. Assim, com o intuito de se manter a equidade do procedimento, o processo foi restituído à SUFIS, por meio de Despacho SE15956814, com orientação de reexame quanto à dosimetria da penalidade a ser aplicada à luz das novas orientações emanadas nos pareceres da Consultoria Jurídica.

3.4. -A CGPAS procedeu à reanálise do processo, cuja reanálise é apresentada no DESPACHO CGPAS SEI 15980869, com diversos temas, que detalharei a seguir:

3.4.1. -Na análise do tema - "**Da possibilidade de suspensão parcial de serviços públicos**", demonstra no item 4, tendo como base o PARECER n. 00362/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 22/11/2022, o embasamento quanto à possibilidade de suspensão parcial dos serviços públicos.

3.4.2. -Quando da análise do tema - "**Da possibilidade de restrição da sanção aos mercados em que foi verificada a irregularidade**", indica no item 5, com respaldado pelo PARECER n. 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16/12/2022, o embasamento para a proposição de restrição de sanção aos mercados.

3.4.3. -Analisando o tema - "**Da possibilidade de restrição da sanção aos mercados em que foi verificada a irregularidade**", indica nos itens 6 e 7, utiliza-se do relatado no PARECER n. 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16/12/2022, para embasar a proposta de restrição da sanção aos mercados:

3.4.4. -Na análise detalhada do tema: "**Análise quanto à possibilidade da delimitação da infração a determinadas linhas ou mercados**", demonstra nos itens de 8 a 24, a adequação da proposta de aplicação da sanção de cassação restrita ao mercado SÃO LUÍS DE MONTES BELOS (GO) a VÁRZEA GRANDE (MT), dos quais transcrevemos abaixo os de número 21 a 24,

"21. Da análise do histórico de autuações em desfavor da empresa, no sistema SIFAMA (13795797), contendo a indicação dos prefixos 11-0035-00 e 11-0040-00, nota-se relevante número de autuações pela não disponibilização da venda de bilhetes de passagem no prazo estabelecido (171 autos), por não cumprir ponto de parada previsto ou alterar o esquema operacional (71 autos), por suprimir horário de viagem (17 autos) e por não disponibilizar gratuidades e descontos previstos na legislação (273 autos), os quais guardam relação com possíveis indícios do abandono e/ou operação parcial de linhas. Entretanto, também constam autuações pela verificação de bilhetes preenchidos de forma incorreta, por defeitos em equipamentos obrigatórios ou ausência dos equipamentos, por falta de documentos, por condições inadequadas de higiene do veículo, por uso de veículos e motoristas não habilitados, assim como por sectionamentos não autorizados na operação das linhas. Portanto, é possível inferir que, apesar da ocorrência de autuações que apontem para indícios da não operação adequada das linhas, também foram realizadas autuações que necessitariam da operação das linhas pela empresa, com a presença de veículo, para serem constatadas.

22. Portanto, para os apontamentos relativos à não operação ou operação parcial das linhas SINOP (MT) - MOSQUITO (TO), 11-0040-00, e CUIABÁ (MT) - MOSQUITO (TO), 11-0035-00, entendemos que seriam necessárias novas apurações fiscalizatórias de forma a garantir configurado o abandono de mercados, nos termos do art. 34 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 34. O descumprimento da frequência mínima estabelecida, por um período de mais de 15 (quinze) dias consecutivos e com decisão administrativa transitada em julgado, caracteriza abandono do mercado.

Parágrafo Único. Caracterizado o abandono de mercado a autorizatória ficará impedida de atender o mercado abandonado e de solicitar novos mercados, no período de 3 (três) anos, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

23. Por esse motivo, por ora, entendemos como insuficientes os subsídios para aplicação de sanção decorrente da não operação ou operação parcial de linhas.

24. Pelo exposto, entende-se configurada a infração mais gravosa da empresa, pela contumácia verificada, quando da operação da linha CUIABA(MT) - MOSQUITO(TO), 11-0035-00, pela utilização do mercado SÃO LUÍS DE MONTES BELOS (GO) a VÁRZEA GRANDE (MT) para a realização do transporte irregular de passageiros entre GOIANIA/GO e CUIABÁ/MT, motivo pelo qual, em consonância com as disposições dos Pareceres n. 00362/2022/PF-ANTT/PGF/AGU e n. 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, **seria adequada a proposta de aplicação da sanção de cassação restrita ao mercado SÃO LUÍS DE MONTES BELOS (GO) a VÁRZEA GRANDE (MT).**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as informações assentadas nos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições, delibere por:

- a) Aplicar em face da empresa Expresso Maia Ltda., CNPJ nº 01.526.219/0001-91 a pena de cassação do mercado São Luís de Montes Belos (GO) - Várzea Grande (MT), pela infração prevista pelo art. 86, VI, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- b) Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada

Brasília, 06 de abril de 2023.

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 12/04/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 16314425 e o código CRC 2CC502F5.

Referência: Processo nº 50500.349939/2019-25

SEI nº 16314425

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br